



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 23. DE 2014

Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para impedir o curso do prazo prescricional nas ações relativas às relações de trabalho durante o contrato e até dois anos após o término do contrato de trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.
.....

XXIX – imprescritibilidade dos créditos resultantes das relações de trabalho no curso do contrato de trabalho, com prazo prescricional de dois anos, após o término da relação;

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal estabelece, como prazo prescricional para as pretensões relativas a créditos trabalhistas, o espaço temporal de cinco anos, com o limite de até dois anos após a extinção do contrato. A prescrição, entende a doutrina, visa a proporcionar segurança às relações jurídicas, com a pacificação do tecido social. Ou seja, pretende-se evitar que um litígio permaneça em aberto, para fins de demanda judicial, por um prazo muito longo de tempo, deixando as partes inseguras.

Optou-se, no caso, pela aplicação à relação de trabalho de norma legal de caráter civilista, sem levar em conta as peculiaridades inerentes à relação contratual obreira. Essa decisão fundamenta-se na visão deplorável de que a prescrição é uma pena aplicável ao negligente titular do direito violado, aquele que não o defende em tempo hábil, tese que pode ser resumida no adágio “a justiça não socorre os que dormem”.

Em se tratando de direitos trabalhistas, entretanto, cremos que a disciplina constitucional da prescrição acaba sendo prejudicial aos trabalhadores. Na realidade, todo o Direito do Trabalho fundamenta-se na proteção do mais fraco, dando ao trabalhador um amparo legal, específico e potencializado em face da força e do poder do capital.

E, contrariando essa orientação, estabeleceu-se um modelo em que a prescrição ocorre ainda durante o contrato de trabalho, momento em que o trabalhador está dependendo do emprego para a própria subsistência.

Com a sistemática atual, o empregador pode tirar proveito dos prazos prescricionais, enriquecendo indevidamente e sem causa justificada, na medida em que pode sonegar direitos por um prazo longo, limitada sua responsabilidade a um período de cinco anos. Por sua vez, o empregado, durante a vigência do contrato de trabalho, encontra-se praticamente impedido, interditado, de recorrer ao Poder Judiciário. Se demandar judicialmente, sem nenhuma garantia de emprego, provavelmente será dispensado.

Somente no fim do contrato de trabalho o empregado poderá exercer o seu direito de ação. Nesse momento o reconhecimento judicial, após tantos anos de dedicação ao trabalho, será apenas parcial, com a pronúncia, de ofício, da prescrição de grande parte de seus créditos trabalhistas.

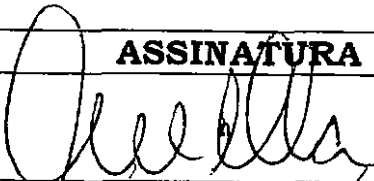
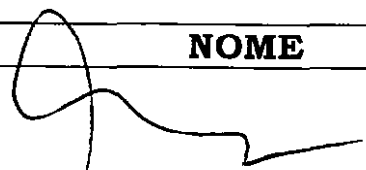
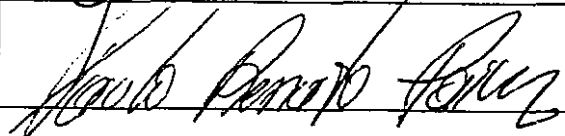
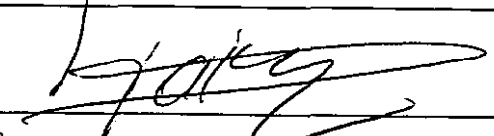
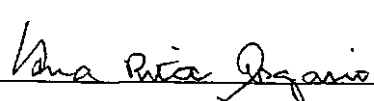
Essa prescrição quinquenal em sede trabalhista é algo absolutamente inadequado do ponto de vista jurídico e pragmático, tendo em vista que um único vínculo empregatício pode perdurar por toda a vida do empregado, chegando até o momento de sua aposentadoria.

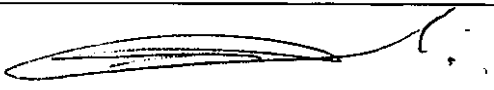
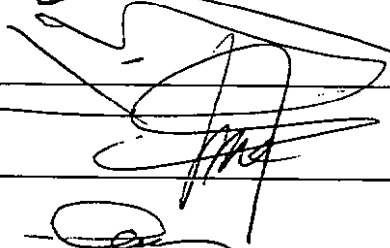
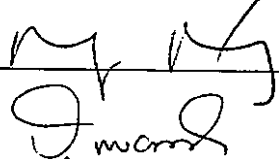
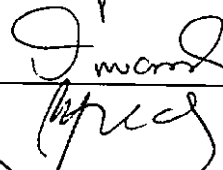
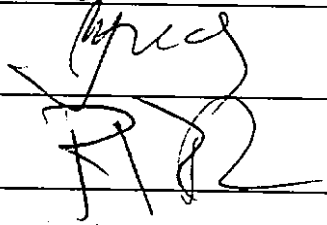
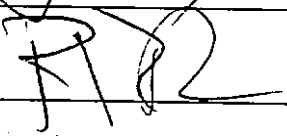
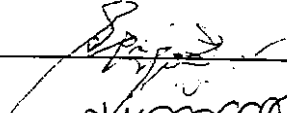
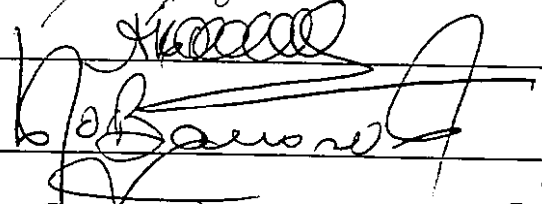
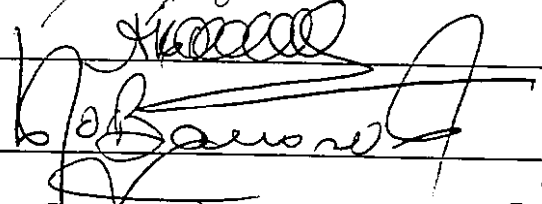
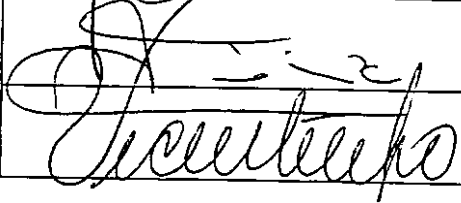
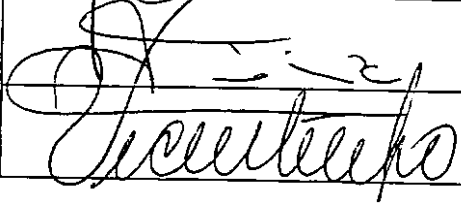
Registre-se, finalmente, que lamentavelmente não prosperou durante a Constituinte de 1988 a fórmula vislumbrada pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e recepcionada pela Comissão de Sistematização, para dar ao inciso XXIX do art. 7º a seguinte redação: “não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação”.

Por todas essas razões, estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição. Assim, restabelecemos uma proteção ao trabalhador que jamais deveria ter sido abandonada.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares, para a sua rápida tramitação e aprovação, certos de que a proposição colabora para a eficácia e efetividade dos direitos trabalhistas.

Sala das Sessões,

ASSINATURA	NOME
	
	
	

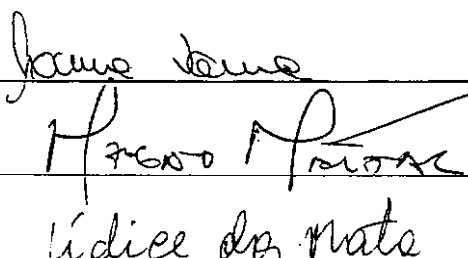
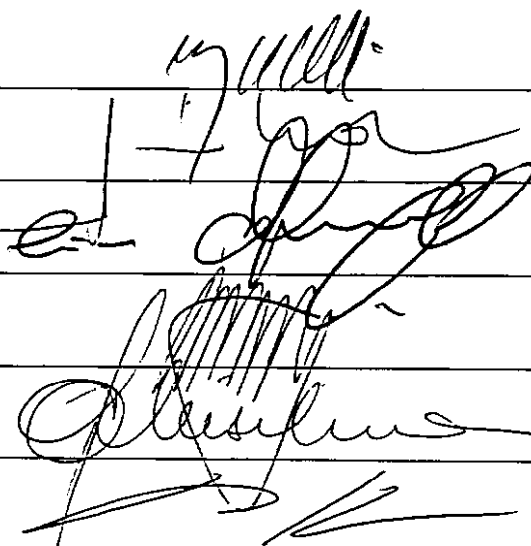
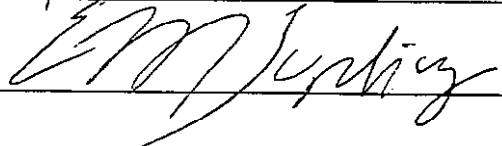
ASSINATURA	NOME
	MOZARILDO
Amador Jimenez	Amador Jimenez
	RUBEN HENRIQUE
	RAULFE RODRIGUES
	VINHEIRO
	ANA AMÉLIA (CPA)
	RODOLFO ROLLEMBERG
	VANESSA GROSCHOW
	ALFREDO NASCIMENTO
	RAUL
	CAFETEIRA
	ANGELA PORTIA
	JOSE PIMENTEL
	JOÃO CAFIBÉRIBE
	ILSE



SF/14703.23845-28

Página: 5/7 15/07/2014 11:09:42

61e49f8ec7b0a8489dcdf423736371015c7cbc06

ASSINATURA	NOME
	Paulo Marcos
	Edilson
	Edmar

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 28, de 25/05/2000)

.....

.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 17/7/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF